(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2026
REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 009/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da construção de um Centro de Comercialização de Produtos de Turismo, integrado à Sala do Empreendedorismo, no Município de Abelardo Luz/SC, conforme anteprojeto de engenharia e demais documentos técnicos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Abelardo Luz/SC, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 009/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução da construção de um Centro de Comercialização de Produtos de Turismo, integrado à Sala do Empreendedorismo, conforme anteprojeto de engenharia e demais documentos técnicos integrantes do processo.

O procedimento foi submetido ao controle prévio de legalidade, mediante emissão do Parecer Jurídico nº 070/2026, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Posteriormente, após a fase recursal, os autos foram encaminhados para revisão administrativa, tendo a Assessoria Jurídica Geral recomendado a manifestação da unidade técnica responsável pelo Memorial Descritivo, a fim de esclarecer as exigências questionadas e verificar a conformidade da documentação técnica apresentada pela licitante.

Em manifestação datada de 20 de outubro de 2026, o Diretor de Obras, Sr. Gustavo Kaminski da Silva, informou que, após reanálise do Memorial Descritivo, identificou que o item 16 estabelece a exigência de apresentação de laudos e relatórios técnicos destinados à comprovação das características dos materiais e sistemas construtivos, em divergência com as disposições do edital.

Conforme apontado pela unidade técnica, tais documentos foram exigidos como condição para a classificação das empresas, embora, segundo a manifestação, devessem ser apresentados ao final da execução da obra. A situação foi identificada como potencial restrição à competitividade e comprometimento da isonomia entre os licitantes, razão pela qual foi solicitada a anulação do certame, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

O procedimento licitatório deve assegurar tratamento isonômico aos licitantes, condições justas de competição, observância das regras estabelecidas no instrumento convocatório e seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração.

No caso em análise, a manifestação técnica apresentada pelo Diretor de Obras aponta divergência entre o Memorial Descritivo e o edital quanto ao momento e à finalidade da apresentação dos laudos e relatórios técnicos exigidos para comprovação das características dos materiais e sistemas construtivos.

A exigência de documentos técnicos como condição de classificação, quando sua previsão e seu momento de apresentação não estão adequadamente harmonizados com as regras do instrumento convocatório e com a finalidade da contratação, pode comprometer a objetividade do julgamento, restringir indevidamente a participação de interessados e ocasionar tratamento desigual entre os licitantes.

A irregularidade identificada não se limita a aspecto meramente formal, pois envolve condições relevantes para a participação e o julgamento das propostas. A manutenção do certame, nessas circunstâncias, poderia comprometer a segurança jurídica do procedimento e a legitimidade dos atos praticados.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da competitividade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da motivação.

Por sua vez, o art. 11 da mesma Lei estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição, bem como evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Dessa forma, a divergência identificada deve ser corrigida mediante revisão dos documentos técnicos e do instrumento convocatório, com definição clara dos requisitos exigíveis e do momento adequado para a apresentação da documentação comprobatória, de modo a assegurar condições iguais de participação e julgamento.

O fundamento legal específico para a anulação encontra-se no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que atribui à autoridade superior a competência para anular a licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

O §1º do referido artigo determina que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indique expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Além disso, o art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nos casos de anulação e revogação, seja assegurada a prévia manifestação dos interessados.

A medida também encontra respaldo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ressalvada a apreciação judicial.

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

A autotutela administrativa constitui instrumento de preservação da legalidade e permite à Administração rever seus próprios atos quando constatada irregularidade que comprometa sua validade, observados o devido processo administrativo e os direitos dos interessados.

No presente caso, a anulação mostra-se juridicamente adequada diante da divergência identificada pela unidade técnica e da necessidade de modificar exigências que interferem nas condições de participação e julgamento. Considerando que a correção poderá alterar as regras originalmente estabelecidas, não se mostra suficiente a simples retificação pontual do edital após a disputa, sendo necessária a revisão da documentação preparatória e a realização de novo procedimento com regras claras, coerentes e previamente divulgadas.

Ressalta-se que a presente decisão não se fundamenta em mera conveniência ou oportunidade administrativa, características próprias da revogação, mas na necessidade de corrigir vício que compromete a legalidade, a competitividade e a isonomia do procedimento licitatório.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

a) a manifestação técnica do Diretor de Obras, datada de 20 de outubro de 2026, que apontou divergência entre o Memorial Descritivo e o edital quanto à exigência de laudos e relatórios técnicos;

b) a necessidade de assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, a competitividade e o julgamento objetivo;

c) a impossibilidade de manter as condições da disputa sem a prévia revisão dos documentos técnicos e do instrumento convocatório;

d) os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e do interesse público;

e) o disposto nos arts. 5º, 11 e 71, incisos III e §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

DECIDO:

I – DETERMINAR A ANULAÇÃO da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 094/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da construção de um Centro de Comercialização de Produtos de Turismo, integrado à Sala do Empreendedorismo, no Município de Abelardo Luz/SC, em razão da irregularidade identificada nas exigências do Memorial Descritivo, conforme fundamentação constante desta decisão.

II – DECLARAR SEM EFEITO os atos do procedimento licitatório que estejam contaminados pelo vício identificado, bem como os atos subsequentes que deles dependam, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os atos preparatórios que possam ser regularmente aproveitados, desde que não comprometidos pela irregularidade.

(49) 3445-4322
@prefeitura_abelardoluz
www.abelardoluz.sc.gov.br
Avenida Padre João Smedt, 1605
Centro-89830-000

III – DETERMINAR o retorno dos autos aos setores técnicos competentes para revisão do Memorial Descritivo e dos demais documentos da fase preparatória, especialmente quanto à exigência de laudos e relatórios técnicos relativos aos materiais e sistemas construtivos, com definição expressa dos requisitos aplicáveis e do momento adequado para sua apresentação, observada a legislação vigente.

IV – DETERMINAR que, após a revisão dos documentos técnicos, sejam adotadas as providências necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, caso persista a necessidade da contratação, mediante elaboração e divulgação de instrumento convocatório compatível com os documentos técnicos revisados e com observância dos princípios e das disposições da Lei nº 14.133/2021.

V – DETERMINAR a ciência formal dos interessados e a divulgação da decisão pelos meios oficiais pertinentes, inclusive na plataforma BLL Compras e no sítio eletrônico oficial do Município, observadas as exigências legais de publicidade e assegurada a prévia manifestação dos interessados, conforme art. 71, §3º, da Lei nº 14.133/2021, caso ainda não tenha sido oportunizada e documentada nos autos.

VI – DETERMINAR o encaminhamento dos autos aos setores competentes para as providências administrativas decorrentes da anulação, inclusive para avaliação quanto à necessidade de apuração de eventual responsabilidade, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sem presunção antecipada de culpa ou dolo de qualquer agente público.

Abelardo Luz/SC, 27 de outubro de 2026.

NERCI SANTIN:07565593915

Assinado de forma digital por NERCI SANTIN:07565593915
Dados: 2026.10.27 08:34:21 -03'00'

NERCI SANTIN
Prefeito Municipal

30/09/2026 11:22 (Respondido)

Publicação

LAIS B. AJ

Envolvidos internos acompanhando
CC

Considerando que o procedimento licitatório já foi submetido ao controle prévio de legalidade, mediante emissão do Parecer Jurídico nº 070/2026, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando que o presente encaminhamento decorre de pedido de revisão administrativa apresentado posteriormente à fase recursal, não se tratando de nova análise ordinária da fase preparatória da contratação;

Considerando que a controvérsia apresentada envolve, inicialmente, a interpretação de exigências constantes do Memorial Descritivo e a verificação do atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos para o objeto licitado;

Entende-se que, neste momento, não se mostra necessária a emissão de novo parecer jurídico integral sobre o procedimento licitatório, sem prejuízo de manifestação específica desta Assessoria caso identificada dúvida jurídica concreta que demande sua apreciação.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade competente, recomendando-se a prévia manifestação da unidade técnica responsável pelo Memorial Descritivo quanto às exigências questionadas e à conformidade da documentação apresentada pela licitante.

Após a instrução técnica, caberá à autoridade competente apreciar motivadamente o pedido de revisão administrativa e deliberar sobre as providências cabíveis, podendo solicitar manifestação jurídica específica caso subsista controvérsia de natureza jurídica relevante.

É a manifestação.

_
Laís Cristina Bandeira
OAB/SC 53.308
Assessora Juridica Geral do Município

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

30/09/2026 11:22:29 LAIS CRISTINA BANDEIRA AJ **arquivou**.

30/09/2026 11:22:29 LAIS CRISTINA BANDEIRA AJ parou de acompanhar.

30/09/2026 12:46:18 Andressa Ribas de Freitas AJ reabriu para resolução.

30/09/2026 13:00:07 Andressa Ribas de Freitas AJ **arquivou**.

Despacho 12- 283/2026

02/10/2026 12:28 (Respondido)

Publicação

Elisandra P. Licitação

Envolvidos internos acompanhando
CC

DO - Diretoria de Obras

Bom dia, encaminho conforme conversado.

_
Atenciosamente,
Elisandra Pellizzer

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

05/10/2026 13:09:24 Andressa Ribas de Freitas AJ **arquivou**.

13/10/2026 07:45:35 Danieli Basso Frozza ARQ reabriu para resolução.

Despacho 13- 283/2026

20/10/2026 21:07 (Respondido)

Publicação

Gustavo S. DO

Envolvidos internos acompanhando
CC

Ao rever e analisar o Memorial Descritivo identificou-se que o item 16 exige laudos e relatórios técnicos para comprovar características dos materiais e sistemas construtivos, os quais foram exigidos no memorial em discordancia com o Edital, como condição de habilitação para classificar as empresas, restringindo a competitividade e comprometendo a isonomia entre os licitantes. Sendo que os laudos deveriam ter sido exigidos ao final da obra. Assim, faz-se necessária a reavaliação das exigências previstas no Memorial Descritivo e nos demais documentos da fase preparatória e Edital para concorrencia, a fim de adequá-las à legislação vigente e definir o momento apropriado para apresentação dos documentos técnicos.
Diante disso, constatado a divergencia , cuja correção compromete a igualdade entre os participantes e altera as condições da disputa, solicito a anulação do certame, com fundamento na Súmula 473 do STF e no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, visando resguardar a legalidade, a competitividade e o interesse público.

–
Gustavo Kaminski da Silva
Diretor de Obras

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

21/10/2026 08:23:11 Andressa Ribas de Freitas AJ **arquivou**.